

DENÚNCIA N. 1024218

Denunciante: Arcoverde Engenharia, Consultoria, Treinamento, Fiscalização e Projetos Ltda. EPP – Arlete Lopes de Oliveira

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Elói Mendes

Responsáveis: Maria Sidnéia Armando, Silvério Rodrigues Felix

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA À CONSTRUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DIVERSO DO REQUISITADO NO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O art. 30, § 1º, I, Lei n. 8.666/93, no que se refere à capacitação técnico-profissional, estabeleceu que esta capacidade deverá ser comprovada, por meio de atestado de responsabilidade técnica por execução (por parte do Responsável Técnico - RT) de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

2. No caso da capacitação técnico-profissional, a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução anterior relativa a objeto similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato. Quanto à capacitação técnico-operacional, a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

3. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, consagrando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a garantia aos licitantes de que as regras impostas pela Administração não serão alteradas por esta, a qualquer momento, prejudicando os competidores.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 21/09/2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDUM

Submeto à deliberação desta egrégia Câmara, para *referendum*, em cumprimento ao disposto no art. 197, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão monocrática por mim proferida, nos autos do processo de denúncia em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Arcoverde Engenharia, Consultoria, Treinamento, Fiscalização e Projetos Ltda., em face do edital do Processo Licitatório nº 082/2017 – Concorrência nº 001/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Elói

Mendes, objetivando a contratação de empresa apta a construção da 2ª etapa da Escola Municipal do Bairro Pindaíbas.

Acostados à denúncia de fl. 01/08, vieram os documentos de fl. 9/87, dentre eles o instrumento convocatório.

A denunciante questiona a exigência na Sessão Pública de atestado de capacidade técnica profissional diverso do previsto no edital de licitação. Segundo a denunciante:

1. [...] A empresa apresentou atestado de capacidade técnica EXATAMENTE conforme exigido no edital. Ocorre que no decorrer do certame, a Presidente da Comissão e o engenheiro da Prefeitura criaram novas regras, exigindo documento diverso do exigido no edital.
2. As novas regras criadas no decorrer da sessão, causaram a inabilitação de 04 licitantes.
3. [...]
4. [...] o edital exigiu um atestado genérico para execução de obras semelhantes e a recorrente apresentou, inclusive mais de um.
5. No entanto, no dia do certame, a Presidente da CPL, juntamente com o engenheiro da Prefeitura, criaram novas exigências, e inabilitaram a denunciante, pois a mesma não teria apresentada o atestado para execução de piso intertravado. (parênteses conforme transcrito da ata).
6. [...] As regras do jogo não podem ser alteradas no decorrer da partida, isto decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual tanto a Administração quanto os licitantes estão adstritos. (*sic*)

Ao final, requer a suspensão cautelar do processo licitatório.

A denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 29/08/2017, autuada em cumprimento ao despacho de fl. 90, distribuída à minha relatoria em 04/09/2017, dando entrada em meu gabinete em 05/09/2017, sendo que a sessão para a abertura do envelope nº 02 – proposta de preço das empresas foi marcada para o dia 31/08/2017 (fl. 17).

Considerando que a decisão de suspender uma licitação deve ser tomada após avaliação cautelosa, devidamente justificada pelo Julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que melhor atenda ao interesse público, encaminhei os autos ao Órgão Técnico para análise prévia do instrumento convocatório a fim de subsidiar a decisão de uma possível concessão de suspensão liminar do certame (fls. 92).

A Unidade Técnica em análise prévia do edital do Processo Licitatório nº 082/2017 – Concorrência nº 001/2017, manifestou-se por meio do relatório de fls. 93/96, concluindo que o item 7.1, alínea “m” do edital é irregular, por exigir a comprovação de qualificação técnica profissional sem especificar as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, em desacordo ao disposto no art. 30, § 1º, I e § 2º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Analizando os documentos de fls.09/15, referentes ao julgamento dos recursos, verifica-se que a empresa denunciante e outras três empresas foram inabilitadas “por não ter apresentado atestado compatível para execução (ausência de atestado de piso intertravado).”

Segundo o Advogado que emitiu o parecer de fls.09/12, “as empresas inabilitadas o foram principalmente por apresentarem atestados incompletos e cujos itens faltantes eram relevantes para a obra em questão”. Concluiu dizendo que “A CPL agiu acertadamente ao inabilitar tais empresas”. Por fim, opinou pela manutenção da inabilitação das empresas que foram inabilitadas por não terem apresentado atestado compatível para execução (ausência de atestado de piso intertravado).

Diante do parecer citado alhures, a Presidente da CPL, Sra. Maria Sidnéia Armando, assim decidiu, fls.13/15:

O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário.

Cabe deixar claro aqui que a CPL teve o apoio do setor de engenharia do Município para analisar as documentações e em especial as constantes dos atestados das empresas.

[...]

Sendo assim a CPL mantém sua decisão de inabilitação das empresas [...] foram inabilitadas por não ter apresentado atestado compatível para execução (ausência de atestado de piso intertravado).

Encaminhados os autos ao Prefeito, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, este acolheu o parecer da assessoria jurídica e manteve na íntegra a decisão da CPL de inabilitação das empresas por não terem apresentado atestado compatível para execução (ausência de atestado de piso intertravado).

Constata-se, pois, que a empresa denunciante foi inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica profissional comprovando a execução de parcela relevante do objeto da licitação.

Verifica-se ainda que o edital não exige a comprovação de capacidade técnica operacional, apenas de capacidade técnica profissional, sem especificar no instrumento convocatório as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

Diante disto, cumpre informar o que aduz a Lei 8.666/93, em seu art. 30, sobre a documentação referente à qualificação técnica.

Quanto à **qualificação técnico-profissional**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Grifo nosso)

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Quanto à **qualificação técnico-operacional**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo nosso)

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]

No que se refere à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I, Lei nº 8.666/93, estabeleceu que esta capacidade deverá ser comprovada, por meio de atestado de responsabilidade técnica por execução (por parte do Responsável Técnico - RT) de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Quanto à capacitação técnico-operacional, verifica-se que a intenção do legislador, quando da redação do art. 30, §1º, da Lei n. 8.666/93, foi de apurar a idoneidade da empresa licitante e comprovar se sua atuação anterior, capacidade operacional, foi satisfatória. Importante conhecer a diferenciação que a Editora Zênite¹ traz entre a mão de obra relativa à capacitação técnico-operacional e a técnico-profissional:

[...] interessante lembrar que a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II).

No primeiro caso (capacitação técnico-profissional), a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

Quanto à capacitação técnico-operacional, vale lembrar que a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

Assim, a mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que faça parte da estrutura de uma empresa, será abarcada pelo critério técnico-operacional. Por sua vez, a experiência do responsável técnico se enquadra na capacitação técnico-profissional. (Grifo nosso)

Numa leitura atenta do dispositivo editalício, verifica-se que o item 7.1, alínea "m", do edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica profissional. A irregularidade está pautada na exigência de atestado de responsabilidade técnica por execução (por parte do Responsável Técnico - RT) de obra ou serviço de características semelhantes, sem especificar no ato convocatório as "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação", o que vai de encontro ao disposto no art. 30, §1º, I, e §2º, da Lei n. 8.666/93.

Diante do exposto, conclui-se que a empresa denunciante e as outras três empresas que participaram do certame não poderiam ter sido inabilitadas “por não ter apresentado atestado compatível para execução (ausência de atestado de piso intertravado)”, vez que o ato convocatório não especificou quais seriam as parcelas técnicas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, de forma a orientar os licitantes e a própria Administração, que deve vincular a sua conduta nos termos do art. 41 da Lei nº.8.666/93 que reza que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, consagrando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Com efeito, o edital é a garantia aos licitantes de que as regras impostas pela Administração não serão alteradas por esta, a qualquer momento, prejudicando os competidores.

Ademais, a decisão da Presidente da CPL, acompanhada pelo Prefeito, é pautada em critério subjetivo, contrariando, assim, o princípio do julgamento objetivo.

Registre-se ainda que com esta decisão a Presidente da CPL deixou de apreciar os envelopes das propostas das empresas inabilitadas, uma vez que a sessão foi marcada para o dia 31/08/2017, conforme documento de fl.17, sendo que uma das propostas poderia ser a mais vantajosa para a administração. Conforme art. 3º da Lei n. 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Constatada a existência de irregularidades no estudo realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, cuja conclusão acolho, percebo presente o *fumus boni iuris*.

Lado outro, resta configurado, também, o *periculum in mora*, tendo em vista que a sessão de abertura do envelope nº 02, contendo as propostas de preços foi marcada o dia 31/08/2017.

Portanto, considerando que a licitação pode ser suspensa em qualquer fase até a data da assinatura do contrato, nos termos do disposto no art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal, entendo ser caso de se proceder à suspensão imediata da Concorrência nº 001/2017, na fase em que se encontra.

Desse modo, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e §1º e §2º c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, determino, inaudita altera parte, ad referendum da Segunda Câmara a suspensão liminar do certame, devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº. 102/2008.

Intimem-se, por fax e por meio eletrônico, conforme disposto nos incisos VI e VII do art. 166 do Regimento Interno, o Sr. Silvério Rodrigues Felix, Prefeito Municipal, e Sra. Maria Sidnéia Armando, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital, fl. 39, para que comprovem a suspensão da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo-lhes que o descumprimento poderá implicar na cominação da multa acima referida.

Determino, também, a intimação da denunciante desta decisão, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso I, do RITCMG.

Comprovada a suspensão, junte-se a documentação e retornem-me os autos.

Posto isto, com fundamento no § 1º do art. 264 do Regimento Interno desta Corte, submeto a decisão mencionada à ratificação deste Colegiado, objetivando sua plena eficácia.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Referendo a decisão.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que: **I)** determinou a suspensão imediata da Concorrência n. 001/2017, na fase em que se encontrava, com fundamento no art. 197, *caput*, § 1º e § 2º c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, para que os responsáveis se abstivessem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** determinou a intimação por fax e por meio eletrônico, conforme disposto nos incisos VI e VII do art. 166 do Regimento Interno, do Sr. Silvério Rodrigues Felix, Prefeito Municipal, e da Sra. Maria Sidnéia Armando, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital, fl. 39, para que comprovassem a suspensão da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo-lhes que o descumprimento poderia implicar na cominação da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) acima referida; **III)** determinou, também, a intimação da denunciante desta decisão, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso I, do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de setembro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/ms/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**